



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 220, DE 28 DE JUNHO DE 2007

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 36, inciso XXXIII, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho para prática dos seguintes atos:

I. expedir ordens de serviço, portarias, instruções e outros atos equivalentes, bem como aprovar planos de ação, no âmbito da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa;

II. dar posse aos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo e para os cargos em comissão dos níveis de CJ-1 a CJ-3 do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho;

III. designar e dispensar titular de função comissionada dos níveis de FC-01 a FC-05 da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa e, quando solicitado, dos Gabinetes dos Senhores Ministros;

IV. conceder aos servidores as licenças previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, indenizações, gratificações, adicionais e outras vantagens previstas em lei ou regulamento;

V. interromper, por necessidade do serviço, férias de servidores e, a pedido ou no interesse do serviço, licença para tratar de interesses particulares;

VI. elogiar servidores e aplicar penas disciplinares de advertência e de suspensão até trinta dias, submetendo ao Presidente aquelas que excederem a esse período;

VII. baixar os atos de exoneração, a pedido, de ocupante de cargo em comissão e de servidor efetivo e declarar a vacância de cargos, resultante de desligamento de servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho;

VIII. conceder os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor compreendidos nas alíneas de "b" a "f" do inciso I e alíneas "b" e "c" do inciso II do artigo 185 da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim a Licença à Adotante;

IX. expedir, para apreciação do Tribunal de Contas da União, Atos de fixação do valor dos proventos de aposentadoria ou de pensão concedidos pelo Tribunal;

X. encaminhar as fichas de cadastramento de magistrados inativos e pensionistas;

XI. homologar o resultado final da Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório, assim como proferir decisão final, em grau de recurso, sobre as questões suscitadas no processo;

XII. constituir comissões administrativas destinadas à realização de atividades especiais definidas em lei bem como designar seus membros;

XIII. designar membros para constituir junta médica do Tribunal Superior do Trabalho para a verificação de invalidez de servidor;

XIV. instaurar sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial;

XV. solicitar ao respectivo Órgão a liberação de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias;

XVI. desempenhar as atribuições de ordenador de despesas; XVII. conceder suprimento de fundos e aprovar a respectiva prestação de contas;

XVIII. designar os membros de Comissão de Licitação e o Pregoeiro e sua equipe de apoio;

XIX. determinar a realização de licitação, locação, aquisição e contratação de bens e serviços quando o valor estimado seja inferior ao limite da modalidade de Convite;

XX. decidir, em grau de recurso, as questões suscitadas nos processos licitatórios;

XXI. homologar, anular ou revogar, total ou parcialmente, procedimentos licitatórios de que trata o item XXVII;

XXII. ratificar, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as dispensas e inexigibilidades de licitação previstas nos artigos 17, 24 e 25 do referido diploma legal, declaradas pelo Diretor da Secretaria Administrativa, com valor estimado inferior ao de Convite;

XXIII. aprovar modelos-padrão de contratos, acordos, convênios, ajustes e termos aditivos;

XXIV. celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes e termos aditivos, bem como rescisões e distratos, no interesse da Administração, segundo orientação do Presidente;

XXV. autorizar a substituição de garantia exigida nos processos licitatórios e nos contratos bem como a liberação e restituição, quando comprovado o cumprimento das respectivas obrigações;

XXVI. aplicar penalidades a licitantes, fornecedores e prestadores de serviços, excetuada a prevista no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993;

XXVII. autorizar a saída, do Distrito Federal, de veículos de serviço do Tribunal, no interesse da Administração.

Parágrafo único. O exercício da competência delegada no inciso IV deste artigo condiciona-se a que a hipótese de concessão a ser praticada já tenha sido objeto de deliberação da Presidência ou do Tribunal Pleno em situação semelhante.

Art. 2º Os atos previstos nos itens III, IV, VIII, XVI, XVII, XXIV, XXV e XXVI do artigo anterior poderão ser objeto de subdelegação de competência.

Art. 3º Sempre que julgar necessário, o Presidente praticará os atos previstos no artigo 1º, sem prejuízo da validade da delegação.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o ATO.SEAD.GDGCA.GP.Nº 434, de 3/9/2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-180077/2007-000-00-00.2

REQUERENTE : SILENE CUNHA DE OLIVEIRA - JUÍZA DA 40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

REQUERIDA : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Exma. Juíza da MM. 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, Dra. Silene Cunha de Oliveira.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio eletrônico de conta bancária cadastrada no BACEN-JUD nº 066029315, agência nº 0002, no Banco Rural S.A., no valor de R\$ 3.983,06 (três mil, novecentos e oitenta e três reais e seis centavos), referente ao protocolo de nº 20060000954816.

Reiterada a notificação para a Requerida manifestar-se (fls. 18/19), ela deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 20).

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fls. 03/04) demonstra a insuficiência de saldo, na data da constrição judicial (11/12/2006), na aludida conta cadastrada.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta de nº 066029315, agência nº 0002, no Banco Rural S.A., mantida por Concreta Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 71.281.570/0001-45, ante a ausência de saldo para garantir o cumprimento da ordem judicial eletrônica, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que se faculta à Requerida postular o cadastramento dessa ou de outra conta após o período de seis meses, contados da data de publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Silene Cunha de Oliveira, e à Requerida.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-181099/2007-000-00-00.8

REQUERENTE : SIDNEI LOPES - JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PARANAVÁI

REQUERIDA : AVÍCOLA FELIPE S.A.

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a renumeração dos autos a partir da fl. 03.

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Juiz da MM. Vara do Trabalho de Paranavaí/PR, Dr. Sidnei Lopes.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio eletrônico de conta bancária cadastrada no BACEN-JUD nº 644706, agência nº 3509, no Banco Bradesco S.A., no valor de R\$ 1.327,59 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), referente ao protocolo de nº 20070000446824.

A Requerida, notificada a manifestar-se (fls. 08/09), limita-se a informar que "por circunstâncias momentâneas" não manteve saldo na conta especial (fl. 11).

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fls. 03/04) demonstra a insuficiência de saldo, na data da constrição judicial (18/04/2007), na aludida conta cadastrada.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta de nº 644706, agência nº 3509, no Banco Bradesco S.A., mantida por Avícola Felipe S.A., CNPJ nº 73.209.769/0001-98, ante a ausência de saldo para garantir o cumprimento da ordem judicial eletrônica, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que se faculta à Requerida postular o cadastramento dessa ou de outra conta após o período de seis meses, contados da data de publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Sidnei Lopes, e à Requerida.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-181439/2007-000-00-00.2

REQUERENTE : LAURA ANTUNES DE SOUZA - JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL

REQUERIDA : CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Exma. Juíza da MM. 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, Dra. Laura Antunes de Souza.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio eletrônico de conta bancária cadastrada no BACEN-JUD nº 4721, agência nº 0567, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 32.022,87 (trinta e dois mil e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), referente ao protocolo de nº 20070000342266.

A Requerida, notificada a manifestar-se (fls. 09 e 11), esclareceu que sempre manteve saldo positivo na conta especial. Colacionou extratos bancários para corroborar tal afirmação (fls. 17/22).

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 14) demonstra a insuficiência de saldo, na data da constrição judicial (26/03/2007), na aludida conta cadastrada.

Note-se que o extrato bancário apresentado pela Requerida informa a existência de saldo, no período de **22/03/2007 a 30/03/2007**, de R\$ 5.781,02 (cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e dois centavos), valor insuficiente para garantir o cumprimento do bloqueio judicial.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta de nº 4721, agência nº 0567, da Caixa Econômica Federal, mantida por Cristel Sistemas de Comunicações Ltda., CNPJ nº 93.117.125/0001-87, ante a ausência de saldo bastante para garantir o cumprimento da ordem judicial eletrônica, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que se faculta à Requerida postular o cadastramento dessa ou de outra conta após o período de seis meses, contados da data de publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Laura Antunes de Souza, e à Requerida.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-181801/2007-000-00-00

REQUERENTE : MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO NA VARA DO TRABALHO DE ORLÂNDIA

REQUERIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências apresentado pela Exma. Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes, Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Vara do Trabalho de Orlândia.

Comunica que, não obstante o Requerido ter bloqueado o valor de R\$ 800,00 na conta cadastrada pela Executada - Comercial Elétrica Orlândia Ltda. -, referente ao Proc. nº 3728/2005-0 (Protocolo nº 20060000650188), somente transferiu o numerário para a conta do MM. Juízo do Trabalho, após intervenção judicial, em 26/04/2007.

Informou, ainda, que a execução nos autos do Processo nº 3728/2005-0 encontra-se totalmente garantida.

Requer, então, providências a fim de que o Banco ABN AMRO Real S.A. dê efetivo cumprimento às determinações judiciais.

Sucede que a transferência bancária em tela foi efetivada, conforme os documentos de fls. 12/13.

Assim, não há nenhuma providência, de cunho administrativo, a ser tomada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho junto ao Banco supostamente infrator.

Ante o exposto, e levando em conta que já houve a comunicação ao Ministério Público Federal para o exercício da pena punitiva (fl. 14), determino o **arquivamento** do presente Pedido de Providências.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-182859/2007-000-00-00.0

REQUERENTE : MARCOS ANTÔNIO GULLA MARQUES

ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA

REQUERIDA : HELENA ROSA MÔNACO S. L. COELHO - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO

TERCEIRA INTERESSADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Marcos Antônio Gulla Marques contra a v. decisão da lavra da Exma. Juíza Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho, nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-1008/2007-000-15-00. Por meio dela, indeferiu-se liminar em que o Requerente pugnavia pela não-inclusão do seu nome nas escalas de plantão de sobreaviso da Irmandade da Santa Casa de Andradina/SP (fls. 167/168).

Relata o Requerente haver impetrado o aludido mandado de segurança contra decisão não-concessiva de tutela antecipada na ação trabalhista nº 00744-2007-056-15-00-1, na qual se postulou a rescisão indireta do contrato de trabalho em virtude do não-pagamento de remunerações em atraso e de coações para o cumprimento dos referidos plantões.

Nas razões da presente medida, alega o Requerente que a não-concessão da liminar no mandado de segurança "determina e legitima o trabalho forçado", em ofensa aos arts. 1º, incisos III e IV, 4º, inciso II, 5º, inciso II, e 7º, da Constituição Federal, às Convenções 29 e 105 da OIT e ao art. 483, alínea "d", § 3º, da CLT.

Reputa ainda tumultuária a v. decisão ora impugnada, porquanto fundada apenas nas informações do juízo de origem, sem a análise dos autos e documentos apresentados pelo Impetrante, em ofensa aos arts. 128, 293 e 460 do CPC.

Registra também que o pedido de exclusão de seu nome dos plantões da Terceira Interessada visa a resguardar "o seu novo emprego no Hospital Maternidade da cidade de Guaraçá-SP", a fim de manter a sua subsistência e de sua família, bem como "evitar que seja constrangido e humilhado pela presença da polícia militar", que já haveria interpelado outro médico por ausência no plantão na Santa Casa de Andradina.

Ao final, requer "seja determinada a imediata suspensão da determinação constante na r. decisão corrigenda que impõe e legitima o trabalho forçado, bem como a ordem para que a reclamada se abstenha de ameaçar e convocar o Requerente para trabalhar, observados os exatos termos do artigo 483, 'd', parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a expedição de ofício EM CARÁTER DE URGÊNCIA" (fl. 33).

É o relatório. DECIDO.

Consoante o art. 709, inciso II, da CLT, é cabível reclamação correicional "contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico". No mesmo sentido, o art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

De fato, a reclamação correicional constitui remédio processual in extremis, que não pode ser franqueado ao ponto de banalizá-lo, tal como se daria se admitido quando ainda suscetível de obter-se a reforma da decisão impugnada, mediante o manejo de recurso próprio e cabível.

No caso vertente, os arts. 249, § 4º, e 281, inciso I, alínea "e", do Regimento Interno do Eg. TRT da 15ª Região prevêm expressamente **agravo regimental** contra decisão que concede, ou não, liminar em mandado de segurança.

Revela-se, assim, incabível a presente reclamação correicional.

Robustece tal convicção a circunstância de que, nem sequer em tese, invoca o Autor fato que caracterize o tumulto processual, decorrente do indeferimento da liminar em mandado de segurança.

Na verdade, limita-se a parte a tecer diversos argumentos relativos ao direito de ver seu nome excluído das escalas de plantão da Terceira Interessada, o que constitui aspecto relativo ao mérito da causa.

Em última análise, pretende o Requerente obter tutela antecipada no âmbito desta Corregedoria-Geral, o que se me afigura impróprio.

Sucede que, tendo em vista a natureza eminentemente administrativa da reclamação correicional, não é dado ao Corregedor-Geral sobrepor-se ao regular exercício da função jurisdicional, ainda que se cuide de manifesto error in iudicando, ou de patente "erro procedimental" que não implique tumulto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **incabível**, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-182879/2007-000-00-00.9

REQUERENTE : OSMAR DONIZETE CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS F. L. CAVALCANTI

REQUERIDO : ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES

TERCEIRO INTERESSADO : BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Osmar Donizete Cândido contra v. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Juiz do Eg. TRT da 1ª Região, Dr. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues. Por meio dela, denegou-se seguimento ao agravo regimental interposto pelo ora Requerente contra decisão liminar de salvo conduto expedida em favor do Paciente do habeas corpus nº TRT-HC-1037-2007-000-01-00-4, Sr. Paulo Roberto de Freitas.

Relata o Requerente que, em ação trabalhista, Botafogo Futebol e Regatas foi condenado pela MM. 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro em R\$ 7.460.623,74 (sete milhões, quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos).

Em execução, a arrecadação do quantum debeatur foi atribuída à MM. 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na condição de **juízo centralizador** das execuções contra o referido Clube, nos termos do Ato nº 2772/03 do Eg. TRT da 1ª Região.

Explicita o Requerente que, conforme o referido Ato, os clubes devem depositar em juízo, até o último dia de cada mês, o valor correspondente a 15% de todas as rendas auferidas, devidamente comprovadas, para pagamento das execuções trabalhistas, assumindo os **Presidentes** dos Clubes a condição de depositários fiéis.

Prossegue o Requerente aduzindo que, no caso vertente, o Exmo. Juiz Centralizador constatou o **não-cumprimento** do referido ato pelo Clube Executado, em virtude de repasse de valores para o exterior, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil.

Assim, determinou-se a realização do depósito dos 15% desse montante no prazo de 24 horas, **sob pena de prisão do Presidente do Clube**, na qualidade de depositário infiel.

Diante dessa circunstância, o Presidente do Botafogo Futebol e Regatas, Sr. Paulo Roberto de Freitas, impetrou o **habeas corpus preventivo** nº TRT-HC-1037-2007-000-01-00-4 perante o Eg. TRT da 1ª Região, obtendo do Exmo. Juiz Relator, Dr. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues, salvo conduto até julgamento do mérito da medida.

Tal decisão ensejou a interposição de **agravo regimental** pelo ora Requerente, cujo seguimento foi denegado por incabível, mediante decisão monocrática do Exmo. Juiz Relator, ora impugnada.

Nas razões da presente reclamação correicional, insurge-se o Requerente contra o juízo negativo de admissibilidade exercido monocraticamente pela Autoridade Requerida, a quem incumbia apenas retratar-se ou submeter a decisão agravada ao órgão colegiado.

Segundo o Requerente, ao não processar o agravo regimental, a Autoridade Requerida teria causado **tumulto processual**, "criando para si um juízo soberano, inquestionável e não suscetível de revisão, o que contrariaria o Regimento Interno de seu Tribunal que prevê no art. 236, 'a', a possibilidade de apelo regimental contra decisões monocráticas" (fl. 20).

Ao final, requer "seja concedida liminar inaudita altera pars para sustar o ato impugnado, em razão do vício de atividade comprovado em razão de não ter procedido a autuação e processamento do Agravo Regimental conforme ordenado por dispositivo do Regimento Interno do TRT da 1ª Região/RJ" (fl. 25).

É o relatório. DECIDO.

Do exame dos autos, constata-se que a Autoridade Requerida denegou seguimento ao agravo regimental interposto pelo Requerente, mediante decisão exarada na folha de rosto da petição recursal, nos seguintes termos (fl. 258):

"J. O cotejo entre as alíneas 'c' e 'e' do art. 236 do RI deste Regional evidencia o **exaustivo rol** de iniciativas que desafiam o manejo do agravo regimental, segundo a última alínea anunciada e ora invocada nesta peça processual, ainda que em sede de liminar. O HC não é uma delas, sendo portanto incabível na hipótese, ainda que legítima fosse a parte. Assim sendo, NEGOU seguimento ao apelo ora interposto."

Ao impedir o processamento de agravo regimental, a decisão ora impugnada causou manifesto tumulto processual, haja vista a **incapacidade do Relator** para julgamento do agravo regimental e o indiscutível cabimento do recurso à espécie.

Com efeito, ao disciplinar o processamento do agravo regimental, o Regimento Interno do Eg. TRT da 1ª Região assegura, no caput do art. 236, a **competência** dos órgãos colegiados: Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas.

O art. 238, por sua vez, fixa ao juiz prolator da decisão agravada apenas a função de **Relator** do agravo regimental, "que o submeterá a julgamento na sessão". Vê-se, pois, que o Regimento Interno não abre ao Relator a prerrogativa de denegar seguimento, monocraticamente, o agravo regimental. Ao contrário, estabelece, de forma impositiva, o julgamento do apelo em sessão.

Ademais, não se permite ao Relator examinar, isoladamente, agravo, seja regimental, seja do art. 557, do CPC, tendo em vista a ausência de previsão de ulterior recurso contra essa decisão.

Assim, porque usurpada a competência do órgão colegiado, reputo tumultuária a v. decisão ora impugnada.

Mas não é só. No tocante ao **cabimento** do referido recurso, o art. 236 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região autoriza, em sua alínea "c", o manejo de agravo regimental contra "decisão do relator que conceder ou denegar medida liminar".

Tal dispositivo, por si só, não deixa dúvidas acerca do cabimento do agravo regimental contra decisão que, no caso vertente, concedeu liminar de salvo conduto nos autos de habeas corpus.

Ainda que assim não fosse, o Regimento Interno contém outro permissivo que amplia sobremodo o espectro de abrangência do agravo regimental, para nele incluir todas as decisões monocráticas que, de alguma forma, causem prejuízo aos interesses da parte, consistente na alínea "e" do art. 236, de seguinte teor:

"e) do despacho ou **da decisão** do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Regional ou relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento." (grifo nosso)

Dessa maneira, não vislumbro óbice ao processamento do agravo regimental interposto pelo Requerente nos autos do habeas corpus, contrariamente ao entendimento exarado pela autoridade requerida, que reputou exaustivo o rol elencado no dispositivo regimental.

Em conclusão: tenho por instalada uma inversão tumultuária decorrente da decisão ora impugnada, a que cumpre pôr cobro.

Ante o exposto, **defiro** a liminar requerida para cassar o ato impugnado e determinar que o Exmo. Juiz Relator do agravo regimental nos autos do habeas corpus nº TRT-HC-1037-2007-000-01-00-4 submeta o recurso ao Colegiado competente.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Juiz do TRT da 1ª Região, Dr. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues, solicitando-lhe, na qualidade de autoridade requerida, as informações necessárias, no prazo de 10 dias, enviando-lhe, para tanto, cópia da petição inicial.

Reautue-se para que seja incluído como Terceiro Interessado o Sr. Paulo Roberto de Freitas.

Intimem-se os Terceiros Interessados.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-183059/2007-000-00-00.2

REQUERENTES : ANTÔNIO CARLOS LAMONICA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERTOLO JÚNIOR

REQUERIDA : 9ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Antônio Carlos Lamônica e outra contra o v. **acórdão** proferido pelo Eg. TRT da 2ª Região (fls. 16/18), nos autos de agravo de petição interposto pelo Exequente contra decisão proferida em embargos de terceiros. Por meio dele, deu-se provimento ao recurso para se restabelecer a ordem de penhora sobre bens imóveis dos Terceiros-Embargantes, ora Requerentes, ao fundamento de que não registrado no órgão competente o "compromisso de compra e venda dos aludidos imóveis (fl. 17), nos termos da Súmula 621 do STF.

Nas razões de fls. 8/13, os ora Requerentes objetivam, em síntese, desconstituir a penhora efetivada sobre os aludidos bens imóveis. Defendem, para tanto, a validade do referido contrato de promessa de compra e venda, porque celebrado antes do ajuizamento da ação trabalhista.

Reputam, outrossim, tumultuária a v. decisão ora impugnada, porquanto fundamentada na Súmula nº 621 do E. STF, que esposaria tese atualmente superada pela Súmula nº 84 do Eg. STJ. Aduzem, para tanto, que "a aplicação de súmula sem eficácia, sem valor, sem aplicação legal, tumultua o processo (...)" (fl. 10).

Ao final, requerem "seja sanada a r. decisão proferida pela 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região" (fl. 13).

É o relatório. DECIDO.

Impende examinar, preliminarmente, o cabimento da presente reclamação correicional.

Consoante o art. 709, inciso II, da CLT, é cabível reclamação correicional "contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando **inexistir recurso específico**". No mesmo sentido, o art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

De fato, a reclamação correicional constitui remédio processual in extremis, que não pode ser franqueado ao ponto de banalizá-lo, tal como se daria se admitido quando ainda suscetível de obter-se a reforma da decisão impugnada, mediante o manejo de recurso próprio e cabível.



Na espécie, não vislumbro a "irrecorribilidade" do ato processual impugnado.

Como cediço, as **decisões colegiadas** proferidas pelos Tribunais Regionais, em execução de sentença, desafiam recurso de revista, na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2o, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Saliente-se, inclusive, para o fato de os ora Requerentes já se louvaram do aludido recurso, interposto na mesma data em que ajuizada a presente reclamação correicional, conforme atesta a certidão de fl. 121.

Ante o exposto, com fulcro no art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **indeferido**, de plano, a reclamação correicional, por incabível, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-183099/2007-000-00-00.0

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELO
IMPETRADO : ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA - MINISTRO DO TST

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Eduardo Mariano de Almeida no qual inquina de ilegal a decisão do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, "que não conheceu do agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, referente à Reclamação Trabalhista Processo nº 0563/2001" (sic).

Sustenta, em suma, ter interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento por deficiência de traslado, o que ensejou a interposição de agravo regimental, igualmente não conhecido (sic), razão pela qual impetra o presente mandado de segurança, no qual objetiva **"determinar o processamento imediato do Recurso de Revista"** (sic).

Reafirma não ter-se operado a prescrição das verbas pleiteadas na reclamatória, ressaltando a irrelevância da regularidade da formação do agravo de instrumento diante dos direitos trabalhistas que lhe são constitucionalmente assegurados.

Pugna pelo deferimento de liminar a fim de que seja determinado o imediato destrancamento do recurso de revista e, ao final, pela concessão da segurança para que seja mantida a providência.

Embora o mandado de segurança tenha sido impetrado mediante fac-símile, desacompanhado de documentos, constata-se das alegações expedidas, bem assim da consulta ao Sistema de Informações Judiciárias da Corte, que o ato coator acha-se consubstanciado em decisão colegiada pela qual a 3ª Turma, em voto da lavra do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negara seguimento ao agravo de instrumento da parte por deficiência de traslado.

Trata-se, portanto, de decisão judicial emanada de órgão colegiado deste Tribunal, no exercício de sua competência recursal, insusceptível de ser impugnada via mandado de segurança, em virtude de poder sê-lo por meio dos embargos do art. 894 da CLT (Súmula nº 353 do TST).

Desse modo, defronta-se com o não-cabimento do mandamus, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, em virtude de o ato ser atacável mediante recurso próprio.

Irrelevante desfrute o recurso de efeito meramente devolutivo, pois não se vislumbra o requisito da urgência que autorizasse a impetração da segurança.

Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Do exposto, **indeferido liminarmente a inicial**, com fulcro no art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, III, do CPC. Custas pelo impetrante, isento, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

MEDICA CAUTELAR nº 7616 - SP (2003/0234643-0)

REQUERENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PANORAMA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
REQUERIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1242/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón,

Considerando que existem atualmente cerca de 74.000 processos distribuídos aos Juizes de Tribunais Regionais do Trabalho convocados para atuar em caráter excepcional e temporário nesta Corte,

Considerando a proximidade do término da convocação dos referidos Juizes, nos termos da Resolução Administrativa nº 1203/2007;

Considerando o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, que assegura às partes o direito a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1242, com o seguinte teor:

Art. 1º Fica autorizado o Presidente do Tribunal a decidir os recursos de revista e os agravos de instrumento em recurso de revista que não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, distribuídos aos Juizes de Tribunais Regionais do Trabalho que atuam em caráter excepcional e temporário nesta Corte, a partir do término da convocação dos relatores.

Parágrafo único. A autorização vigorará até a redistribuição dos referidos processos.

Art. 2º Havendo interposição de recurso à decisão da Presidência, o processo será imediatamente redistribuído no âmbito da Turma preventa, mediante compensação.

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entre em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 29 de junho de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1243/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón,

Considerando a necessidade de fixar critérios para a redistribuição dos processos de relatoria dos Juizes de Tribunais Regionais do Trabalho que atuam nesta Corte em caráter excepcional e temporário, após o término da convocação,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1243, nos seguintes termos:

Art. 1º A partir do término da convocação dos relatores, os processos distribuídos aos Juizes de Tribunais Regionais do Trabalho que atuam nesta Corte em caráter excepcional e temporário, em que tenha havido interposição de agravo, agravo regimental ou embargos declaratórios, serão redistribuídos entre os Ministros integrantes da respectiva Turma, mediante compensação.

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 29 de junho de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1244/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1244, nos seguintes termos:

Fica antecipado para 1º de agosto de 2007 o início da vigência da Resolução Administrativa nº 1232/2007, exceto quanto aos arts. 1º e 6º, inciso II.

Sala de Sessões, 29 de junho de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1245/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1245, nos seguintes termos:

A Administração do Tribunal utilizará os mesmos critérios atualmente adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da União para a concessão de passagens aéreas aos Ministros.

Sala de Sessões, 29 de junho de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1246/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1246, nos seguintes termos:

Retirar de pauta os processos judiciais e matérias administrativas, bem assim os processos que tiveram seu julgamento suspenso nos Órgãos Judicantes desta Corte, que serão reincluídos na pauta de julgamento das primeiras sessões do próximo semestre.

Sala de Sessões, 29 de junho de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-165.121/2006-000-00-00.1

AUTOR : COLEURB COLETIVO URBANO LTDA.
PROCURADOR : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS
RÉU : ADEMAR FAGUNDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, proposta pelo reclamado, visando a suspensão da ordem de reintegração do réu, reclamante na ação principal, determinada em antecipação de tutela e efetivada pelo Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS (cópias de fls. 246 e 246-v).

Mediante o despacho de fls. 270/271, deferi a liminar requerida, para sustar a ordem de reintegração do reclamante, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso de Revista interposto pelo reclamado.

O recurso principal a que se refere a presente cautelar (**TST-RR-643/2004-661-04-00.2**), foi julgado, tendo a Turma decidido, verbis "por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 522 e 543, § 4º, da CLT e por contrariedade à Súmula 369, item II, desta Corte e, no mérito, DAR-LHE provimento para, afastando o direito à estabilidade sindical do reclamante, restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos. Fica invertido o ônus da sucumbência, estando o reclamante dispensado do pagamento das custas".

O Acórdão respectivo foi publicado no DJU-1 do dia 19/12/2006 e, em face do trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao Tribunal de origem no dia 23/2/2007, consoante certidão de fls. 287.

Assim, em face do trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso de Revista do qual a Ação Cautelar é dependente e na forma que possibilita o art. 267, inc. IV do CPC, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito. Custas pela autora no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-10750/2002-009-11-00.7 TRT da 11a. Região

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCIA LIMA DE CARVALHO
RECORRIDO : BAR E LANCHE ARCO ÍRIS

D E S P A C H O

Às fls. 80 foi exarado o seguinte despacho:
 "1) J. As intimações observada a lei independentemente da divisão interna do órgão.
 DF, 05/03/2007.
 Intime-se.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Presidente da
 Quinta Turma."

Brasília, 16 de abril de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-7/2003-381-02-00.0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO LIRA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO RABECCA
RECORRIDO : ÓTICA BETH DE OSASCO LTDA. - ME

D E S P A C H O

Às fls. 74 foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se. A intimação se deu regularmente para a União.
 Vista ao INSS.
 DF, 05 de março de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Presidente da
 Quinta Turma."

Brasília, 16 de abril de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-140/2003-402-02-00.3 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : VANDY LEITE LIESNER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
RECORRIDO : ALUMITUE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

D E S P A C H O

Às fls. 74 foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se. A intimação se deu regularmente para a União.
 Vista ao INSS.
 DF, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Presidente da
 Quinta Turma."

Brasília, 16 de abril de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-195/2003-443-02-00.9 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : ERIKE DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO : MARIA JOSÉ BISPO DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Às fls. 80 foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se. A intimação se deu regularmente para a União.
 Vista ao INSS.

DF, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Presidente da
 Quinta Turma."

Brasília, 16 de abril de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-546/2001-005-13-41.8 TRT da 13a. Região

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Às fls. 381 foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Intime-se a Autarquia (INSS) na forma da Lei.

DF, 30/03/2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Presidente da
 Quinta Turma."

Brasília, 23 de abril de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-750/2001-030-02-00.1 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO : VALMIR DA SILVA HERMENEGILDO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO TAYAR
RECORRIDO : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIUS JOSÉ SPINARDI GARCIA

D E S P A C H O

Às fls. 76 foi exarado o seguinte despacho:

"J. As intimações são realizadas na forma da lei, sem vinculação a eventual organização interna da autarquia.

Intime-se.

DF, 05 /03/2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Presidente da
 Quinta Turma."

Brasília, 16 de abril de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-1180/2003-007-12-00.7TRT da 12a. Região

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO : SULBRAZ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUSTINI

D E S P A C H O

Às fls. 271 foi exarado o seguinte despacho:

"J. As intimações serão realizadas na forma da lei, sem vinculação a eventual organização interna da administração da autarquia.

Intime.

DF, 02 /03/2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Presidente da
 Quinta Turma."

Brasília, 16 de abril de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-1333/2002-444-02-00.2TRT da 2a. Região

RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : LUCIANO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTER SUZANA ROCHA CORRÊA
RECORRIDO : ÂNGELA AIDÊ DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. YVONE SOUZA VAZ

D E S P A C H O

Às fls. 88 foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se. A intimação se deu regularmente para a União.
 Vista ao INSS.
 DF, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Presidente da
 Quinta Turma."

Brasília, 16 de abril de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-1410/2002-472-02-00.3TRT da 2a. Região

RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : DPM CONTROLES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RONALD PEREIRA ROSA
RECORRIDO : LUCIANO GARCIA LHAMAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCHIORI

D E S P A C H O

Às fls. 88 foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se. A intimação se deu regularmente para a União.
 Vista ao INSS.

DF, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Presidente da
 Quinta Turma."

Brasília, 16 de abril de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-1519/2001-361-02-00.8TRT da 2a. Região

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : MARIS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. NENI FERREIRA CAVALCANTE CORRÊA
RECORRIDA : DENISE MARGARETH FERNANDES CHAVES
ADVOGADA : DRA. NEUSA BARBOZA CARDOSO SALOMÃO

D E S P A C H O

Às fls. 361 foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se. A intimação se deu regularmente para a União.
 Vista ao INSS.

DF, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Presidente da
 Quinta Turma."

Brasília, 16 de abril de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-1600/2002-441-02-00.2TRT da 2a. Região

RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : LAUDECI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
RECORRIDO : LILIAN MARTINS LOUREIRO MENDONÇA COSTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO AGOSTINHO

D E S P A C H O

Às fls. 87 foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se. A intimação se deu regularmente para a União.
 Vista ao INSS.
 DF, 5/3/07.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Presidente da
 Quinta Turma."

Brasília, 04 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-1667/2002-472-02-00.5TRT da 2a. Região

RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : AUTO POSTO SÃO JOSÉ DE SÃO CAETANO DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DRA. JAQUELINE PUGA ABES
RECORRIDO : RUI MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PÉRCIO PAULO B. DE MORAES

D E S P A C H O

Às fls. 91 foi exarado o seguinte despacho:
 "J. As intimações até agora realizaram considerando os dados fornecidos pelas partes, inclusive a UNIÃO.
 Nada a corrigir. Intime-se o (INSS).
 DF, 05/03/2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Presidente da
 Quinta Turma."

Brasília, 23 de abril de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-1723/2003-472-02-00.2TRT da 2a. Região**

RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : MATÉRIA PRIMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA.
 RECORRIDO : ARNÓBIO BARBOSA DANTAS
 ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA TURINA

DESPACHO

Às fls. 65 foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se. A intimação se deu regularmente para a União.
 Vista ao INSS.

DF, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da

Quinta Turma."

Brasília, 16 de abril de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-1751/2003-051-02-00.6TRT da 2a. Região

RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA M. L. COLOMBO
 RECORRIDO : ANA MARIA FRANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SANTO MAURO
 RECORRIDO : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DESPACHO

Às fls. 199 foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se. A intimação se deu regularmente para a União.
 Vista ao INSS.

DF, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da

Quinta Turma."

Brasília, 04 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-2148/2001-432-02-00.4TRT da 2a. Região

RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : IGREJA BATISTA CENTRAL DE SANTO ANDRÉ
 ADVOGADO : DR. BENEDITO RENÉ PASCHOAL
 RECORRIDO : RAULINO GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

DESPACHO

Às fls. 83 foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se. A intimação se deu regularmente para a União.
 Vista ao INSS.

DF, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da

Quinta Turma."

Brasília, 04 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-2368/2001-007-12-00.0TRT da 12a. Região

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO LIMA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
 RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES DE SÁ E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DESPACHO

Às fls. 148 foi exarado o seguinte despacho:
 "J. As publicações, digo, as intimações são realizadas nos termos da lei independentemente da eventual organização interna do órgão.

Intime-se.
DF, 05/03/2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da

Quinta Turma."

Brasília, 16 de abril de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-2566/2001-432-02-00.1TRT da 2a. Região

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
 RECORRIDO : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
 RECORRIDO : JOSÉ ILTON PESSOA
 ADVOGADO : DR. ACÁCIO BREVILIERI

DESPACHO

Às fls. 89 foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Trata-se de organização interna que o órgão judicial não pode especificar as intimações serão realizadas sem vinculação à divisão interna do órgão.

Publique-se.
DF, 05/03/2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da

Quinta Turma."

Brasília, 16 de abril de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-2607/2002-029-12-00.0TRT da 12a. Região

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
 RECORRIDO : CAPÃO ALTO TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Às fls. 131 foi exarado o seguinte despacho:
 "J. As intimações são realizadas ao órgão, independentemente de sua organização interna.

Publique-se.
DF, 05/03/2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da

Quinta Turma."

Brasília, 16 de abril de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-1869/2003-023-03-00.0**

REQUERENTE : JACKSON RESENDE SILVA
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 REQUERIDOS : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E HÉRCULES RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC.
 Portanto, nada a deferir.
 3 - Publique-se.
 Em 25/5/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**Conselho Superior da Justiça do Trabalho****PRESIDÊNCIA****SECRETARIA-GERAL****ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a quarta Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílssimo Elizário Bentes, o Excelentíssimo Senhor Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANA-MATRA, e o Assessor da Presidência, respondendo pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Dr. Cláudio de Guimarães Rocha. Em havendo *quorum*, o Conselheiro Presidente declarou aberta a quarta sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cumprimentou os presentes e franqueou a palavra aos Conselheiros que desejassem fazer alguma comunicação. O Ex.^{mo} Conselheiro Roberto Freitas Pessoa usou da palavra para registrar o pedido da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA no sentido de retirar o processo nº CSJT 361/2007-000-90-00.0 da pauta. Sua Ex.^a deferiu o pedido formulado e a decisão foi certificada nos termos a seguir transcritos: **Processo nº CSJT - 361/2007-000-90-00.0**, Relator: Min. Roberto Freitas Pessoa, Interessado(a): Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, Assunto: Matéria Administrativa - Pedido de Providência - Requer participação nas sessões do CSJT, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento a pedido do Relator. A seguir, o

Ex.^{mo} Conselheiro Presidente submeteu à aprovação a ata da terceira sessão ordinária do Conselho, aprovada, por unanimidade. Ato contínuo, o Ex.^{mo} Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho pediu o adiamento do julgamento do processo nº **CSJT-332/2006-000-90-00.7**. A decisão foi registrada em certidão, nos termos a seguir transcritos: **Processo nº CSJT - 332/2006-000-90-00.7**, Relator: Min. Denis Marcelo de Lima Molarinho, Interessado(a): Nicanor de Araújo Lima - Conselheiro, Assunto: Recursos Humanos - Proposta de Uniformização - Afastamento para frequência em cursos de aperfeiçoamento, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento a pedido do Relator. Após, o Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito submeteu ao Colegiado a proposta de criação de Grupo de Trabalho destinado a efetuar levantamento da atual realidade econômica, técnica e estrutural das Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de estabelecer parâmetros ideais para padronização da estrutura física, de pessoal, e de mobiliário e equipamentos para todos os órgãos da Justiça do Trabalho. Sua Excelência, após tecer breves considerações sobre a função a ser exercida pelo Grupo salientou que submeteria a Resolução ao Colegiado para aprovação da redação. Em seguida, o Exmo. Conselheiro Presidente submeteu ao Colegiado a proposta de criação, no âmbito do Conselho, da Assessoria de Relações Institucionais. A matéria foi aprovada, por unanimidade, nos termos da Resolução a seguir transcrita: **"RESOLUÇÃO Nº 36/2007 - Cria, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Assessoria de Relações Institucionais da Justiça do Trabalho. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílssimo Elizário Bentes. Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema, a supervisão técnica, e a fiscalização e orientação normativa das atividades administrativas, orçamentárias, financeira, patrimonial, entre outras, da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; Considerando que a atividade de assessoria parlamentar, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, feita de forma descentralizada, acarreta elevado custo financeiro e sobrecarga funcional dos servidores ocupantes dos cargos em comissão respectivos; Considerando que a centralização dessa atividade propiciará, além de significativa redução de custos, exame mais criterioso e objetivo dos assuntos de interesse da Justiça do Trabalho, viabilizando a adequação dos projetos em tramitação junto aos Poderes e Órgãos Federais, de acordo com o grau de relevância e prioridade; Considerando o que foi deliberado nos autos do processo nº CSJT 301/2006-000-90-00.6, RESOLVE: Art. 1º Criar, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Assessoria de Relações Institucionais da Justiça do Trabalho. Art. 2º Incumbe à Assessoria de Relações Institucionais da Justiça do Trabalho: I - assessorar o Conselheiro Presidente no acompanhamento e tramitação de projetos de leis e processos de interesse da Justiça do Trabalho junto aos Poderes e Órgãos Federais; II - acompanhar os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando solicitado, em visita a Órgãos Federais; III - receber e acompanhar os parlamentares em visita ao Tribunal Superior do Trabalho; IV - manter estreita ligação com seus congêneres de outros Órgãos da Administração Pública; V - elaborar, mensal e anualmente, relatórios para o Conselheiro Presidente, Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, sobre as atividades da Assessoria; VI - manter atualizado, para consultas e informações, resumo das matérias legislativas de interesse da Justiça do Trabalho em tramitação no Congresso Nacional; VII - manter contato e fornecer subsídios aos parlamentares, visando o intercâmbio permanente de informações necessárias a uma ação coordenada entre os Poderes Judiciário e Legislativo, na tramitação de assuntos de interesse da Justiça do Trabalho. Art. 3º Caberá à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho definir, por ato do Presidente, a estrutura da Assessoria de Relações Institucionais da Justiça do Trabalho, disciplinando o quantitativo de servidores, bem como o respectivo exercício de cargos em comissão e funções comissionadas. Art. 4º Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que procedam à extinção, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Resolução, das Assessorias criadas para tal finalidade, remanejando os cargos em comissão e funções comissionadas respectivos, conforme melhor lhes aprouver. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Em continuidade, o Ex.^{mo} Conselheiro Presidente determinou o início do pregão dos processos incluídos na pauta. **Processo nº CSJT-1020/2003-000-14-00.2** da 14a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Interessado(a): TRT-14, Assunto: Matéria Judiciária-Processo Administrativo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que proceda ao julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, como entender de direito, com a convocação de juízes de primeira instância para composição do "quorum"; II - determinar a expedição de ofício ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para acompanhamento do feito. O julgamento ocorreu em conselho por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça; **Processo nº CSJT - 180117/2007-000-00-00.0**, Relator: Min. Milton de Moura França, Remetente: Conselho Nacional de Justiça (Ofício nº 648/GP/CNJ), Interessado(a): Luiz Carlos Balcewicz - TRT 9ª Região, Assunto: Desconstituição de ato do Presidente do TRT da 9ª Região que procedeu à distribuição de processo a magistrado afastado por licença médica, Decisão: por unanimidade, conhecer do procedimento de controle administrativo, e, no mérito, julgá-lo prejudicado, por perda de objeto, nos termos da fundamentação; Retirou-se o Ex.^{mo} Conselheiro Milton de Moura França. **Processo nº CSJT - 210/2006-000-90-00.0**, Relator: Min. Gelson de**

Azevedo, Interessado(a): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Assunto: Pedido de inclusão no Sistema de recolhimentos de depósitos judiciais da Justiça do Trabalho, no âmbito das jurisdições em que possui suas agências, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da matéria submetida a apreciação, por tratar-se de interesse individual de natureza meramente econômica; II - determinar que o processo seja encaminhado à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. Sustentação Oral: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, pelo Interessado; **Processo nº CSJT - 11/2006-000-19-00.0** da 19ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Recorrente(s): Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região, Recorrido(s): Severino Rodrigues dos Santos - Juiz do TRT da 19ª Região, Decisão: I - por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, conhecer da matéria; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso, a fim de declarar a prescrição da pretensão ao reconhecimento da incorporação de quintos. Declarou-se suspeita a Exma. Conselheira Flávia Simões Falcão; **Processo nº CSJT - 347/2007-000-90-00.6**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Interessado(a): TRT da 14ª Região, Assunto: Recursos Humanos - Consulta - Lei nº 11.416/2006 - Carreiras do Poder Judiciário da União, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Gelson de Azevedo no sentido de conhecer da matéria em razão da sua relevância, conforme disposto no art. 5º, VIII, do Regimento Interno do CSJT, e não sob a forma de Consulta; **Processo nº CSJT - 977/2003-000-14-00.1** da 14ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Interessado(a): Alexandre Passos Nascimento, Interessado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Assunto: Matéria Administrativa-Processo Administrativo-Recurso e Matéria Administrativa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a declaração de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, julgue os recursos interpostos por ambas as partes, como entender de direito. Consignou ressalvas de entendimento o Exmo. Conselheiro João Oreste Dalazen; Retirou-se o Exmo. Conselheiro Gelson de Azevedo. **Processo nº CSJT - 337/2006-000-90-00.0**, Relator: Min. Tarcísio Alberto Giboski, Interessado(a): Tribunal de Contas da União, Assunto: Consulta sobre decisão proferida no processo nº CSJT 85/2005 referente à incorporação de URV-Juizes Classistas, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski, relator, conhecer da matéria e prestar esclarecimentos ao Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade da extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 1997.34.00.029566-3, do TRF da 1ª Região, àqueles que não integraram a relação jurídico-processual. Redigirá o acórdão o Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito; **Processo nº CSJT - 105/2005-000-90-00.0**, Relator: Min. José Edílssimo Elizário Bentes, Interessado(a): TRT-7, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento a pedido do Relator; **Processo nº CSJT - 112/2005-000-90-00.2**, Relator: Min. Tarcísio Alberto Giboski, Interessado(a): TRT-9, Assunto: Criação e/ou Extinção de Órgãos da Justiça do Trabalho - Projeto de Lei - Criação de cargos e funções, Decisão: por unanimidade, encaminhar a proposta de criação de cargos ao egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 5º, VII, c, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; **Processo nº CSJT - 171/2006-000-90-00.1** da 12ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Interessado(a): TRT da 12ª Região, Assunto: Recursos Humanos - Pedido de Uniformização - Reajuste dos proventos de aposentadoria e das pensões, Decisão: por unanimidade, que os proventos de aposentadoria e pensões concedidos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, devem ser reajustados na mesma data e pelos mesmos índices divulgados para reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; **Processo nº CSJT - 207/2006-000-90-00.7**, Relator: Min. Roberto Freitas Pessoa, Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Assunto: Controle Interno - Processo Administrativo - Conversão em Pecúnia de Férias não Gozadas por Magistrados, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro Milton de Moura França, não conhecer da matéria. O Exmo. Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski declarou-se suspeito; **Processo nº CSJT - 229/2006-000-90-00.7** da 14ª Região, Relator: Flávia Simões Falcão, Interessado(a): Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - Sinsjusta, Assunto: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão da decisão do TRT-14 - referente a recessos regimentais pendentes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual; **Processo nº CSJT - 287/2006-000-90-00.0**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Interessado(a): TRT da 8ª Região, Assunto: Controle Interno - Consulta - Serviço de Protocolo Postal - Convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro João Oreste Dalazen, no sentido de: I - conhecer a matéria pela sua relevância, nos termos do art. 5º, VIII, do Regimento Interno do CSJT, e não sob a forma de Consulta; II - declarar válida a Resolução nº 133/2005, no que instituiu o Serviço de Protocolo Integrado - SPI e o Serviço de Protocolo Postal - SPP no âmbito do TRT da 8ª Região. Votaram no sentido de declarar a invalidade da Resolução nº 133/2005 do Tribunal Regional da 8ª Região, os Exmos. Conselheiros Ives Gandra Martins Filho, Antônio José de Barros Levenhagen, Tarcísio Alberto Giboski; **Processo nº CSJT - 296/2006-000-90-00.1**, Relator: Min. José Edílssimo Elizário Bentes, Interessado(a): Celso Alves Magalhães, Assunto: Recursos Humanos - Processo Administrativo - TRT-14 - Remoção de juiz do Trabalho, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros José Edílssimo Elizário Bentes, relator, e Flávia

Simões Falcão, não conhecer do recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Conselheiro João Oreste Dalazen; **Processo nº CSJT - 317/2006-000-90-00.9**, Relator: Min. Tarcísio Alberto Giboski, Interessado(a): SINDIQUINZE - Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região, Assunto: Controle Interno - Projeto de Lei para alteração da Lei nº 11.348/06- Funções Comissionadas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do pedido; **Processo nº CSJT - 331/2006-000-90-00.2**, Relator: Min. Tarcísio Alberto Giboski, Interessado(a): TRT-9, Assunto: Recursos Humanos - Consulta - Férias de magistrados - Formas de contagem, Decisão: prosseguindo no julgamento: I - por unanimidade, conhecer da matéria pela sua relevância, nos termos do art. 5º, VIII, do Regimento Interno do CSJT, e não sob a forma de Consulta; II - por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros Tarcísio Alberto Giboski, relator, e Flávia Simões Falcão, recomendar ao Tribunal Regional da 9ª Região que aguarde os doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de gozo das primeiras férias, vedado o pagamento de férias proporcionais; III - atribuir efeito normativo à presente decisão. Redigirá o acórdão e a minuta da Resolução o Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito; **Processo nº CSJT - 395/2006-000-04-00.0** da 4ª Região, Relator: Min. Roberto Freitas Pessoa, Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul, Requerido(a): TRT- 4ª, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de legitimação do Sindicato. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro Denis Marcelo Lima Molarinho; **Processo nº CSJT - 352/2007-000-90-00.9** da 12ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Interessado(a): TRT-12 - Roseli Lídia José, Assunto: Matéria Administrativa - Processo Administrativo - Reconsideração de decisão - Férias 2005, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo nº CSJT - 356/2007-000-90-00.7**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Interessado(a): TRT-14, Assunto: Recursos Humanos - Consulta - Regulamentação do auxílio moradia - Aplicabilidade do art. 32 da MP nº 341/2006, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Consulta; **Processo nº CSJT - 180160/2007-000-00-00.3**, Relator: Min. Tarcísio Alberto Giboski, Remetente: TRT-16, Interessado(a): Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA, Assunto: Regulamentação de gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho aos juizes de direito com atuação em comarcas não jurisdicionadas pela Justiça do Trabalho, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido e recomendar ao Tribunal Regional da 16ª Região que adote o critério de estender a jurisdição de Varas do Trabalho, de forma a abranger toda a região trabalhista; **Processo nº CSJT - 180779/2007-000-00-00.0** da 16ª Região, Relator: Min. Roberto Freitas Pessoa, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (Ofício GP Nº 067/07), Interessado(a): Manoel Joaquim Neto - Juiz do TRT da 16ª Região, Decisão: por unanimidade: I - conhecer da matéria, nos termos do art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno deste Conselho; II - declarar a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 042/2007, de 14/3/2007, do Tribunal Regional da 16ª Região, que deferiu pedido de renúncia do cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Açailândia-MA; III - atribuir caráter normativo à presente decisão; IV - encaminhar ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais comunicando o teor dessa decisão. Redigirá a minuta da Resolução o Exmo. Conselheiro Roberto Freitas Pessoa. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, declarou encerrada a sessão e, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Assessor da Presidência, respondendo pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

Conselheiro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Assessor da Presidência, respondendo pela Secretaria-Geral
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho